



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.494 - PR (2016/0234645-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - PR043861
IDILMARA P V CHIGUEIRA E OUTRO(S) - PR056041
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S) - PR010592

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO, VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto" (STJ, AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2014).

IV. O Tribunal de origem, ao manter a decisão que indeferira pedido de substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária, assentou que a executada, ora agravante, não comprovou a ocorrência de danos à sua atividade empresarial, a atrair a observância do princípio da menor onerosidade. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.494 - PR (2016/0234645-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, em 19/05/2016, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. RECUSA EXPRESSA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OBSERVADA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. FINALIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO' (fl. 131e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR SEGURO GARANTIA IMPOSSIBILIDADE NO CASO. FAZENDA PÚBLICA RECUSA EXISTENTE. RESOLUÇÃO ESTADUAL Nº 226/2014. RESPEITADA. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. MERO INCONFORMISMO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO INALTERADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS' (fl. 144e).

Em seguida, foi interposto Recurso Especial, com base na alínea **a**, do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 535, II, 620 e 656, § 2º, todos do CPC/73, 9º, § 3º e 15, I, ambos da Lei 6.830/80 e 151, I, do CTN.

Sustenta, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos Declaratórios, quanto ao estabelecido no art. 9º, II e § 3º, da LEF.

Alega que a recusa, pela Fazenda Pública, da substituição dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bloqueados (penhora **on-line**) pelo seguro garantia ofende ao princípio da menor onerosidade do devedor, eis que possui outros valores bloqueados, em relação a outras Execuções Fiscais, bem como não haveria qualquer prejuízo à exequente.

Aduz, ainda, que, por força da alteração trazida pela Lei 13.043/14, o art. 9º, II, § 3º, da LEF passou a equiparar a carta de fiança e o seguro garantia ao depósito em dinheiro, para fins de penhora em execução fiscal, sendo que tal norma de caráter processual tem aplicação imediata.

Requer, neste contexto, que 'digne-se V. Exa. a: a) conhecer o presente Recurso Especial, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do mesmo, principalmente, considerando a existência de prequestionamento implícito da matéria suscitada; b) sucessivamente, na hipótese de não ser admitida a existência de prequestionamento implícito a ensejar o conhecimento do recurso por esta Corte *ad quem*, cassar o acórdão recorrido por negativa de vigência ao art. 535, II do CPC, à medida que foram opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão do julgamento; e c) quanto ao mérito, dar provimento ao recurso especial, no intuito ser reformado o acórdão recorrido, para o efeito de determinar a substituição dos valores bloqueados, que, agora, encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao feito executivo, pelo seguro garantia ofertado naqueles autos, com a liberação imediata dos valores' (fls. 150/160e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 167/168e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 170/171e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 174/182e).

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Ademais, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios são cabíveis somente quando há, na decisão combatida, omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de erro material (REsp nº 1.062.994/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/8/2010), hipóteses que não estão presentes na espécie.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência deste STJ, no sentido de que a Fazenda Pública, em Execução Fiscal, não está obrigada a aceitar a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O Tribunal a quo manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base em precedente segundo o qual o art. 15, I, da Lei 6.830/1980 permite que a penhora possa ser substituída, sem anuência do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia.

2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

3. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013).

4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não se admitiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012).

5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra.

6. Recurso Especial provido' (STJ, REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da observância da ordem legal do art. 655 do CPC e do princípio da menor onerosidade, afastando a substituição pleiteada pela parte agravante, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, sendo inafastável a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, na hipótese dos autos.

2. A jurisprudência desta Corte entende que: 'A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor' (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 737.155/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/12/2015).

Ressalto, ainda, que também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para verificação da ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

'TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL**. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE**. VERIFICAÇÃO. **NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS**. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. **A jurisprudência deste STJ entende ser inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 427.635/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Ademais, **o STJ pacificou orientação de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 448.985/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim entendeu:

'No feito, o agravante, que é uma rede de supermercados, apresentou o seguro garantia como forma de salvaguardar o Juízo. Entretanto, observa-se a recusa expressa da Fazenda Pública na substituição (fls. 49/50 - 73/75) e, conseqüente, pleito de manutenção da penhora online, efetuada via sistema BACENJUD.

Ainda, destaca-se que a recorrente não demonstrou a excepcionalidade do caso, no sentido de trazer aos autos informações que evidenciem a onerosidade excessiva ou o comprometimento das suas atividades com a penhora de dinheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo contrário, se limitou a tecer comentários acerca do cabimento do seguro garantia como forma de garantir o Juízo, do cumprimento do requisito do art. 656 do Código de Processo Civil, que aduz a necessidade de garantia em valor superior a 30% do débito e do princípio da menor onerosidade ao devedor.

Dessa maneira, não houve a juntada de quaisquer documentos que atestassem a ocorrência de danos à sua atividade' (fl. 134e).

Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, incidem, na espécie, as Súmulas 83 e 568 do STJ.

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 195/200e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 83 E 568 DO STJ

A decisão conheceu do agravo, mas negou provimento ao Recurso Especial ao argumento de que a questão controvertida teria se pacificado em sentido contrário ao defendido pela ora agravante.

Todavia, deve ser destacados que há precedentes deste E. STJ demonstrando entendimento diverso daquele apontado pelo Tribunal *a quo*, como dão conta os seguintes julgados, aplicáveis analogicamente ao caso dos autos por identidade de razões:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DA TOTALIDADE DOS AUTOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO DA ALUDIDA PENHORA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. *In casu*, o Tribunal de origem reconheceu que as circunstâncias fáticas dos autos justificariam a substituição da penhora da totalidade dos ativos financeiros da executada por carta de fiança bancária, na forma do art. 620 do CPC, em observância ao princípio da menor onerosidade da execução. A análise das alegações recursais, no sentido de impedir a referida substituição, demandaria o reexame de matéria fática, o que resta inviável, em sede Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ.

(...)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR CARTA DE FIANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Substituição de penhora eletrônica de dinheiro por fiança bancária. 'A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor' (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).(...)

Assim, havendo entendimento divergente, não são aplicáveis as Súmulas em questão, impondo-se o provimento do presente recurso.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ

A decisão agravada menciona que haveria incidência da Súmula 7 do STJ no caso, se houvesse análise do recurso especial no ponto em que questiona os fundamentos da decisão recorrida.

Ora, analisar se o acórdão recorrido decidiu de acordo com o que foi objeto da ação e aplicou corretamente os preceitos legais não implica em análise de questões fáticas ou probatórias, pelo contrário, trata-se apenas de análise das peças processuais e decisões proferidas no feito, sendo a matéria analisada de cunho processual, ou seja, de direito.

O mérito recursal trata da negativa de vigência aos artigos da legislação e visa demonstrar que não houve a correção aplicação da legislação no caso. Não haverá análise de documentos e fatos, simplesmente das peças processuais (do que foi alegado) e do que restou decidido no feito.

Assim, equivocada a decisão agravada neste ponto, razão pela qual deve ser reformada.

VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973

Também não reconheceu a decisão agravada a violação art. 535, II, do CPC/1973, hoje art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o voto condutor do julgado teria analisado fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide.

Entretanto, se o Tribunal *a quo* não analisou todas as questões e a simples interposição de embargos declaratórios não supre tal omissão, por óbvio há violação do art. 535, II, do CPC.

Isto porque os embargos de declaração opostos contra o acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao recurso e que tinham por objetivo - em atenção aos dizeres das Súmulas n^{os} 282 e 356 do STF - propiciar o enfrentamento explícito por parte do Tribunal a quo dos dispositivos legais, foram rejeitados sob o já tradicional argumento de que o prequestionamento, por meio de embargos declaratórios, com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou especial, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição.

O acolhimento de tais embargos justificava-se não só pela exigência constante das súmulas referidas, mas também pelo fato de remanescer entendimento, ainda que minoritário, no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a análise acerca da violação de dispositivo federal prescinde de anterior e expressa citação do mesmo pelo Tribunal *a quo*. Note-se que no ordenamento jurídico pátrio o direito à ampla defesa compreende a utilização de todos os recursos cabíveis, dentre eles, os recursos extremos. Por tal razão, a parte tem o amplo direito de recorrer das decisões que patrocinam violações à legislação federal e constitucional, de modo que a não ventilação expressa por parte do Tribunal *a quo* dos dispositivos legais cria obstáculos ao exercício legítimo de recorrer.

Não é por outra razão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente cassado os acórdãos que não suprem as omissões suscitadas nos embargos declaratórios prequestionadores e que, por isso, violam o art. 535, II, do CPC. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

(...)

Como se vê, as omissões produzidas pelo Tribunal *a quo*, chanceladas mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios e agora também chanceladas pela decisão agravada configuram violação ao art. 535, inciso II, do CPC, tanto mais quando, como no caso, o exame dos dispositivos tidos por violados conduziria ao provimento do apelo e, de consequência, à reforma da sentença de primeira instância.

Assim, se o E. Tribunal *a quo* não ventilou expressamente os dispositivos invocados no curso da ação e houve oposição de embargos declaratórios e a omissão persistiu, há clara violação do art. 535, II, do CPC.

Logo, a decisão agravada está equivocada ao afirmar a inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, devendo o agravo ser conhecido nesse ponto para dar-se provimento ao Recurso Especial" (fls. 206/210e).

Por fim, requer "seja reformada a decisão agravada, para o fim de que seja provido o Recurso Especial" (fl. 210e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 215/221e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.494 - PR (2016/0234645-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Os autos versam sobre Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante contra a decisão da Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba/PR, que indeferira pedido de substituição da penhora em dinheiro, Via Bacen-jud, por carta de fiança bancária (fl. 76e).

O Tribunal de origem, mantendo a decisão de natureza interlocutória impugnada, assim se manifestou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em que pese as alegações da empresa agravante, tem-se que é impossível a substituição pleiteada.

O art. 15, inciso I da LEF apresenta as hipóteses de substituição, pelo executado, da penhora realizada, em qualquer fase do processo, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, conforme disposição da lei nº 13.043/2014.

Ocorre que, mesmo a redação do citado artigo dispor as três formas, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a substituição da penhora pelo devedor deve ocorrer, em regra, somente mediante anuência da Fazenda Pública.

Isto é, somente em casos excepcionais, quando demonstrado de forma irrefutável perante a autoridade judicial a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), é que tal anuência poderia ser afastada.

(...)

No feito, o agravante, que é uma rede de supermercados, apresentou o seguro garantia como forma de salvaguardar o Juízo. Entretanto, observa-se a recusa expressa da Fazenda Pública na substituição (fls. 49/50 - 73/75) e, conseqüente, pleito de manutenção da penhora *online*, efetuada via sistema BACENJUD.

Ainda, destaca-se que a recorrente não demonstrou a excepcionalidade do caso, no sentido de trazer aos autos informações que evidenciem a onerosidade excessiva ou o comprometimento das suas atividades com a penhora de dinheiro.

Pelo contrário, se limitou a tecer comentários acerca do cabimento do seguro garantia como forma de garantir o Juízo, do cumprimento do requisito do art. 656 do Código de Processo Civil, que aduz a necessidade de garantia em valor superior a 30% do débito e do princípio da menor onerosidade ao devedor.

Dessa maneira, não houve a juntada de quaisquer documentos que atestassem a ocorrência de danos à sua atividade.

Sobre a impossibilidade da substituição nos moldes pleiteada, confira-se:

(...)

Por fim, note-se que, em não havendo a excepcionalidade citada, a execução se reverte no interesse do credor, cabendo-lhe buscar a proteção de seu crédito quando o devedor descumpra a sua obrigação" (fls. 132/135e).

Ao assim decidir, o acórdão recorrido atuou em harmonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou compreensão no sentido de que a Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora em dinheiro por carta de fiança bancária, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade.

Nessa linha, são os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. EXCEPCIONALIDADE NÃO EFETIVAMENTE DEMONSTRADA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1077039/RJ, sedimentou entendimento de que o dinheiro e a fiança bancária não apresentam o mesmo *status*, de modo que uma vez efetuada a penhora sobre numerário, ainda que decorrente de procedimento efetivado direto em instituições bancárias, não é possível sua substituição por fiança bancária.

2. A fiança bancária prevalecerá sobre o dinheiro apenas em caráter excepcional, ou seja, quando estiver comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA SEM ANUÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 9º, §§ 3º e 4º, e 15 DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.

2. Não foi trazido argumento capaz de alterar o entendimento da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DINHEIRO. OBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do presente agravo regimental pelo órgão colegiado.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a penhora de dinheiro e a fiança bancária não possuem o mesmo status. Assim, a fiança bancária pode ser livremente substituída pelo depósito em dinheiro, já que este consta em primeiro lugar na lista descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80.

3. A fiança bancária prevalecerá sobre o dinheiro apenas em caráter excepcional, ou seja, quando estiver comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.417.707/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INCIDÊNCIA DA PENHORA SOBRE NUMERÁRIO, VIA BACENJUD. MEDIDA QUE, ENTRETANTO, NÃO VEIO A SER IMPLEMENTADA, NO MUNDO DOS FATOS, EM FACE DE ULTERIOR DECISÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE A REFORMOU, OBJETO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA. PENHORA QUE SE TEM POR CONSTITUÍDA, MEDIANTE ATO FORMAL. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese dos autos, tem-se por devidamente caracterizada a existência de penhora, via BACENJUD. O fato de que a penhora não chegou, no plano material, a ser efetivada – o Tribunal Estadual veio a reformar a decisão de 1º Grau, antes que fosse executada –, não afasta a constatação de que, do ponto de vista formal, a penhora, incidente sobre o numerário, já havia sido judicialmente decretada. Apenas sua execução material encontrava-se, ainda, pendente de realização. Daí porque se mostra perfeitamente adequado falar-se, em rigor técnico, em substituição de penhora.

II. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto" (STJ, AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2014).

III. Não demonstrada, no caso em exame, a concreta violação ao princípio da menor onerosidade, inviável é o deferimento do pedido de substituição da penhora.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.513.346/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2016).

Por fim, considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido – no sentido de que a executada, ora agravante, não comprovou a ocorrência de danos à sua atividade empresarial pela manutenção da penhora em dinheiro, a atrair a incidência do princípio da menor onerosidade – somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente.

Nesse contexto, para se acolher a pretensão formulada no Recurso Especial, far-se-ia necessário o reexame das provas produzidas no processo e a desconsideração das premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal de origem, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados, de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BEM EM DESACORDO COM A GRADUÇÃO LEGAL. RECUSA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção deste STJ possui entendimento assente no sentido de que seria legítima a recusa por parte da Fazenda de bem nomeado à penhora, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (**REsp 1.337.790/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/13).

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: **AgRg no AREsp 772.920/SP**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015 e **AgRg no Ag 1.423.469/MG**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/13.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 291.908/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA *MENOR ONEROSIDADE*. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA.

1. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da *menor onerosidade*, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência.

3. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da *menor onerosidade da execução* (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.656.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0234645-8

AgInt no
AREsp 978.494 / PR

Números Origem: 00002401020148160185 00106246820158160000 1358689503 1358689504

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - PR043861
IDILMARA P V CHIGUEIRA E OUTRO(S) - PR056041
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S) - PR010592

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - PR043861
IDILMARA P V CHIGUEIRA E OUTRO(S) - PR056041
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S) - PR010592

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.